



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008661-37.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante RENATO FERNANDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008661-37.2024.8.26.0348

Apelante: RENATO FERNANDO DA SILVA

Apelada: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Juiz de Direito: Dr. César Augusto de Oliveira Queiroz Rosalino

Origem: Foro de Mauá - 2ª Vara Cível

VOTO nº 28981

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - Inscrição em plataforma de negociação por dívidas prescritas - Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito - Insurgência recursal do autor - Prévio requerimento administrativo - Enunciado nº 11, do Comunicado CG nº 424/2024 - NUMOPEDE - Descabimento, no caso - Ação que não foi interposta em face de plataforma de negociação - Eventual atendimento do requerimento pela plataforma não afastaria o interesse de agir do autor, quanto aos pedidos declaratório e indenizatório - Condenação do advogado do requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé - Ausência de previsão legal - Afastamento - Precedentes - Sentença reformada - RECURSO PROVIDO.

Vistos.

O Douto Magistrado *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 107/112, cujo relatório adoto, julgou a “AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA”, ajuizada por RENATO FERNANDO DA SILVA em face de CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, na forma do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observada a gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários porque a inicial sequer foi recebida. Nos termos do artigo 80, III e V, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora e seu patrono (de modo solidário) ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa.”

Insurgência recursal do autor (fls. 119/131). Alega presença de interesse de agir, reputando desperdício de tempo útil a prévia tentativa de resolução administrativa; que há prova da ciência do requerente sobre o ajuizamento, assinada digitalmente; que descabe a condenação solidária do patrono em litigância de má-fé. Pugna pelo provimento, para que seja determinado o prosseguimento do feito, afastada a condenação solidária do advogado pela litigância de má-fé.

Contrarrazões às fls. 153/157.

Subiram os autos para julgamento.

É o relatório.

Exercido o juízo de admissibilidade, em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, consigno que o presente recurso é tempestivo, dispensada a parte autora do recolhimento de preparo, pois beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 107).

Destaco, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA”, ajuizada por RENATO FERNANDO DA SILVA em face de CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

Narra o autor que foi indevidamente inscrito em plataforma de negociação Serasa Limpa Nome, por dívidas prescritas, das quais não se recorda (contratos nº 029590018195-1, 029590018195-2, 029590018195-3, 029590018195-4, 029590018195-5 e 029590018195-6). Pugna pela declaração da prescrição dos débitos e da inexigibilidade da cobrança judicial e extrajudicial, com a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

Da decisão de fls. 43/44, constou determinação para que o autor comprovasse a existência de prévio pedido administrativo para exclusão dos dados da plataforma de negociação indicada:

“Vistos. (...). 2) Sem prejuízo, tratando-se de ação que discute a prescrição de dívida,

deverá a parte autora comprovar o prévio pedido administrativo requerendo a exclusão dos dados e não atendimento em prazo razoável, nos termos do ENUNCIADO 1 – Litigância Predatória, disposto no Comunicado CG nº 424/2024: "A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável." Providencie-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial por ausência de pretensão resistida. Intime-se."

Em resposta, discorre o autor sobre a necessidade de prévia tentativa de resolução administrativa (fls. 47/49 e 68/70).

Em seguida, sobreveio a sentença de indeferimento da petição inicial e extinção da ação, ante à ausência de pretensão resistida.

Pois bem.

Em caso de suspeita de advocacia predatória ou irregularidade, é lícito e recomendável ao magistrado determinar

aos litigantes providências necessárias, tais como a emenda da inicial, complementação dos documentos, comprovação da veracidade documental, prestação de esclarecimentos complementares ou comprovação de prévio requerimento administrativo.

Tais medidas são instrumentos de proteção, que visam resguardar o direito da parte autora.

Nesse sentido, o art. 321, do CPC, assim estabelece:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”.

Nos termos do Enunciado 11, do Comunicado CG nº 424/2024:

“ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é

condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.”

Ocorre que, no presente caso, a comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, mostra-se descabida.

A um, porque a ação não foi interposta em face de plataforma mantida por órgão de proteção ao crédito.

A dois, porque não compete à plataforma retirar a anotação impugnada ante o pedido do devedor, sob alegação de prescrição.

Ademais, ainda que o requerimento administrativo fosse atendido, apenas prejudicaria o pedido de obrigação de fazer, consistente na exclusão das dívidas da plataforma de negociação, mas não os pedidos declaratório e indenizatório, de modo que o interesse do autor na propositura da ação permaneceria.

Nesse contexto, bem como considerando que o exercício do direito de ação não está condicionado ao esgotamento das vias administrativas, ressalvados os casos previstos em lei,

entendo que a determinação de comprovação de prévio pedido administrativo deve ser afastada.

Em sentido análogo já decidiu essa C.
Câmara:

DIREITO CIVIL – OBRIGAÇÕES – ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO – Ação declaratória de prescrição de dívida c/c indenização por danos morais e inexigibilidade de débito – Impugnação à justiça gratuita, rejeitada - Sentença que, fundada nos Enunciados 11 e 13, divulgados pelo Comunicado CG 424/2024, extinguiu o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, I e art. 321, parágrafo único) e condenou a parte ativa por litigância de má-fé – Ação ajuizada contra credor que deu azo à inscrição contida em plataforma de cobrança mantida por órgão de proteção ao crédito – Plataforma que não possui ingerência para retirar ou não a inscrição impugnada ante o fundamento de prescrição da dívida, e nem para decidir se é legítima ou não para fins de atender pedido nesses termos que lhe seja dirigido pelo interessado – E mesmo que atendido pedido do interessado na ação o efeito é de eventual prejudicialidade do pedido de obrigação de fazer, remanescendo os pedidos declaratório de prescrição e de indenização por danos morais – Pedido administrativo que se revela inócuo em relação ao réu da ação, como também em relação ao próprio autor, posto que a ação remanescerá com ou sem acionamento da plataforma de cobrança – Enunciados nº 11 e

13 do Comunicado CG nº 424/2024 que encerram orientações a demandar exame diante das particularidades do caso concreto – Determinação revogada – Litigância de má-fé incabível – Sentença desconstituída - Recurso provido (TJ/SP, Apelação Cível nº 1006920-80.2024.8.26.0438, Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Comarca: Penápolis, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado

Noutro giro, **afasto a condenação do advogado da requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé**, em razão da ausência de previsão legal neste sentido.

Esse é o entendimento desta Corte:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Benefício da justiça gratuita concedido a Apelante. Indícios de advocacia predatória e de prática de ato ilícito na captação de clientes e ajuizamento de multiplicidade de ações idênticas. Irregularidade na representação processual constatada. Processo extinto, sem exame de mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV, do NCPC. Expedição de ofícios à OAB, ao Ministério Público e ao NUPOMEDE. Determinação mantida. **Condenação do advogado ao pagamento das custas processuais e multa por litigância de má-fé. Ausência de previsão legal. Afastamento.** Sentença reformada apenas neste ponto. Recurso parcialmente provido.”*
(TJSP; Apelação Cível 1001039-72.2020.8.26.0306; Relator (a):

Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª
Câmara de Direito Privado; Foro de José
Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento:
24/11/2020; Data de Registro:
24/11/2020)

*“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO
DE DANOS – Contratos Bancários – Cartão
de Crédito Consignado - Indícios de advocacia
predatória - Sentença de extinção do
processo, sem julgamento do mérito, nos
termos do artigo 485, inciso IV, do Código de
Processo Civil – Inconformismo – Autora não
conhece os patronos que atuam por
substabelecimento – Ademais, aponta causa
de pedir diversa da presente demanda -
Extinção da ação que deve ser mantida -
**Condenação do advogado ao pagamento
das custas processuais e multa por
litigância de má-fé – Afastamento -
Ausência de previsão legal** – Os fatos devem
ser comunicados ao Conselho de Classe -
Sentença reformada em parte - RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação
Cível 1000833-58.2020.8.26.0306; Relator
(a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador:
37ª Câmara de Direito Privado; Foro de José
Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento:
17/05/2021; Data de Registro:
17/05/2021)*

Em suma, diante das peculiaridades do caso
em tela, aliadas ao conjunto probatório acostado aos autos, **de rigor
o provimento do recurso** para reformar a sentença de extinção e
determinar o prosseguimento da ação, bem como para afastar a

condenação do advogado do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Provido o apelo, deixo de fixar honorários advocatícios recursais (art. 85, §11, CPC), pois, conforme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a majoração somente caberá nos casos de *“não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente.”* (Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.573.573/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Dj. 04.04.2017).

Observe-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ao exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)